

armamento sem a devida autorização da autoridade competente.

II—Ordem denegada.' (HC n. 14.747-SP, Rel. Sr. Ministro Gilson Dipp, DJU de 19.3.2001, p. 127)" (fls. 46/47).

Ante o exposto, denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Sr. Presidente, a objetividade jurídica, hoje, com a vigência da chamada Lei das Armas, é a segurança, tratando-se, assim, de crime de mera atividade e de lesão dessa segurança. De modo que a jurisprudência invocada nos termos do artigo 32 da Lei das Contravenções carece de atualidade, em relação à legislação atualmente em vigor.

Acompanho o voto de V. Ex.^a e denego a ordem de *habeas corpus*.

Recurso em Habeas Corpus n. 10.394—SP (Registro n. 2000.0081355-9)

Relator: *Ministro Hamilton Carvalhido*.

Recorrente: *Cláudia Akiko Ferreira*.

Advogada: *Cláudia A. Ferreira*.

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Paciente: *Gunnar Bedicks Júnior*.

EMENTA: Recurso em habeas corpus — Crime falimentar — Lei n. 9.099/1995 — Aceitação de proposta de suspensão processual — Trancamento de ação penal — Incabimento.

1. Descabe falar em trancamento da ação penal quando já aceita a proposta de suspensão do processo, circunstância que, por si mesma, e desde que cumpridas as condições preestabelecidas, impede o seu prosseguimento.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 8 de maio de 2001 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 27. 8. 2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Gunnar Bedicks Júnior, onde se pretendia o trancamento de ação penal em que se apurava suposta prática de crime falimentar, ao fundamento de que houvera aceitação da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Noticiam os autos que o Recorrente, na qualidade de sócio da empresa Kron Indústria Eletro-eletrônica, cuja quebra foi decretada aos 2 de setembro de 1996, suprimiu livros comerciais obrigatórios.

Alega, nesta sede, que o fato de ter aceito as condições para a suspensão condicional do processo não faz cessar o constrangimento ilegal, uma vez que passará por um período longo e penoso de 2 anos de prova.

Reitera, ainda, os fundamentos da impetração originária, ou seja, que a conduta é atípica, notadamente porque os livros não foram entregues pelos falidos, por não se encontrarem em seu poder.

Pugna pelo trancamento da ação penal.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, recurso contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Gunnar Bedicks Júnior, onde se pretendia o trancamento de ação penal em que se apurava suposta prática de crime falimentar, ao fundamento de que houvera aceitação da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Noticiam os autos que o Recorrente, na qualidade de sócio da empresa Kron Indústria Eletro-eletrônica, cuja quebra foi decretada aos 2 de setembro de 1996, suprimiu livros comerciais obrigatórios.

Alega, nesta sede, que o fato de ter aceito as condições para a suspensão

condicional do processo não faz cessar o constrangimento ilegal, uma vez que passará por um período longo e penoso de 2 anos de prova.

Reitera, ainda, os fundamentos da impetração originária, ou seja, que a conduta é atípica, notadamente porque os livros não foram entregues pelos falidos, por não se encontrarem em seu poder.

Esta, a fundamentação do acórdão recorrido, *verbis*:

“(…)

O Paciente e Orlando Alfredo Bedicks foram denunciados pelo Dr. Promotor Público em co-autoria por incursos no art. 186, inciso VI, da Lei Falitária.

É dos autos, fl. 314, que aos 31 de março do corrente ano o Dr. Promotor Público ofereceu proposta de suspensão do processo mediante condições. Os Pacientes, assessorados por sua advogada, aceitaram a proposta de suspensão do processo e o MM. Juiz primeiramente recebeu a denúncia e, ao depois, com fundamento no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, suspendeu o processo pelo período de dois anos, com base nas condições propostas. Os acusados foram advertidos das condições impostas e o MM. Juiz de Direito homologou a suspensão do processo.

Tem-se decidido que: ‘Despacho de recebimento da denúncia. Crime falimentar. Fundamentação insuficiente. Ausência, entretanto, de menção do prejuízo sofrido por parte do réu. Ordem conhecida, porém denegada’. (TJSP, *habeas corpus*, Rel. Denner de Sá, RJTJSP 118/545).

E ainda é da jurisprudência que: ‘Suspensão condicional do processo. Conhecimento, após a decretação da medida, de *habeas corpus* em que se alega a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa para a ação. Impossibilidade: após a suspensão condicional do processo, com a aceitação por parte do acusado, da proposta do Ministério Público, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, é impossível o conhecimento de *habeas corpus* em que se alega a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que, havendo transação entre as partes, tanto o Estado cede, porquanto deixa de exercer o *judicium accusationis*, como também o faz o acusado, que abre mão de direitos constitucionais como ao devido processo legal, estando ambos vinculados ao ato, e nada podendo fazer enquanto perdurar a suspensão que, deferida pelo juiz, veste-se como ato

perfeito e acabado' (in *Julgados do TACrim.*, vol. 39/391).

Quanto ao mais, adota-se a jurisprudência trazida à colação no parecer ministerial de fl. 317, que passa a fazer parte integrante deste.

Em suma, Paciente e comparsa que respondem a processo-crime por delito falimentar. Proposta a suspensão do processo pelo Ministério Público foi recebida a denúncia, aceita a proposta pelo Paciente e comparsa, e devidamente homologada pela digna autoridade judicial.

Nada mais resta a fazer.

Ante o exposto, não se conhece do pedido."

Ao que se tem, portanto, não há falar em trancamento da ação penal, uma vez que, como acentuado no acórdão impugnado, já foi aceita a proposta de suspensão do processo, circunstância que é, por si própria, impeditiva da ação penal, desde que cumpridas as condições especificadas em tal acordo.

Negar tal entendimento seria à inutilidade todo o esforço no sentido de se desafogar o Poder Judiciário, principalmente quando se trata de processos onde se apuram delitos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

"Recurso em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Suspensão condicional do processo. Lei n. 9.099/1995. Informações de que a proposta ministerial foi aceita pelo acusado. Pedido de trancamento da ação. Impossibilidade no caso sub examine.

Incabível, na via estreita do *mandamus*, o aprofundamento do conjunto fático-probatório. Pretendido reconhecimento da inépcia da denúncia após a aceitação, pelos acusados, da proposta de suspensão do processo.

Segundo precedentes, 'Havendo informações acerca da formulação proposta de suspensão do processo, aceita pelo réu e homologada pelo juiz, nos moldes da Lei n. 9.099, de 1995, considera-se prejudicada a impetração que visava ao trancamento da ação penal correspondente'.

Recurso julgado prejudicado." (RHC n. 7.874-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 31.5.1999)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.